

PAT: 20172703600019

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 443/2020

RECORRENTE: SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*

RELATÓRIO Nº: 236/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

### VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que *EFETUOU AJUSTES EM CONTA-GRÁFICA (Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Op. Próprias – EFD) – Cód. RO030002, APROPRIANDO-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS, RESULTANDO EM SUPRESSÃO DE IMPOSTO A PAGAR. O mesmo justifica que se trata de estorno ref. A venda CFOP 5929, sendo que mês não houve nenhuma emissão de saídas com CFOP 5929.* Incluída solidariamente a contabilista ELIZAMA SILVA DOS SANTOS CPF: nos termos do Art. 11-A, XIV, §1º, II da Lei 688/96.

A infração foi capitulada no artigo 35 da Lei 688/96 c/c art. 42, II e art. 51 do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98 e alterações. A penalidade foi tipificada no artigo 77, V, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 17.835,60
Multa 90%:	R\$ 16.052,04
Juros 10%:	R\$ 1.783,56

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 35.671,20 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos).

O sujeito passivo foi notificado via AR, em 05/01/2018, conforme consta às fls. 02 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 33/37); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.12.09.01.0245/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 39/47) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via DET em 09/03/2020 (fls.48) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 06/08/2020 (fls. 56/62). Consta Relatório desse Julgador (fls. 65/67).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo efetuou ajustes em conta-gráfica (Registros Fiscais da Apuração do ICMS – Op. Próprias – EFD) – Cód. RO030002, apropriando-se indevidamente de crédito fiscal de ICMS, resultando em

supressão de imposto a pagar. O mesmo justifica que se trata de estorno ref. A venda CFOP 5929, sendo que mês não houve nenhuma emissão de saídas com CFOP 5929. Incluída solidariamente a contabilista EL\*\*\*\*\* S\*\*\*\* D\*\* S\*\*\*\*\* CPF: 654.\*\*\*.\*\*\*-04 nos termos do Art. 11-A, XIV, §1º, II da Lei 688/96.

O Julgador Singular decidiu pela procedência, não acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, muito menos na tipificação da infração, uma vez que a autuação estava revestida das formalidades impostas e acusação clara com todos os elementos ao conhecimento da infração praticada; e, também por não ter colacionado prova nos autos por parte do sujeito passivo, que justificasse o estorno do débito.

Vem aos autos o sujeito passivo através do Recurso Voluntário alegando que o auditor não cumpriu os requisitos mínimos de admissibilidade para lavratura do auto de infração, bem como pela falta de prazo para encerramento da ação fiscal no Auto de Infração. Ao final requer a reforma da decisão, reconhecendo a nulidade.

Primeiramente, há que se falar acerca da responsabilização da contabilista exigida pelo autuante. Assim determina o Decreto 22721/18 do RICMS/RO:

### SEÇÃO III DOS RESPONSÁVEIS SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 88. Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto. (Lei 688/96, art. 9º)  
Parágrafo único. Na hipótese da responsabilidade ser solidária, observar-se-á o disposto no artigo 173-A da Lei n. 688, de 1996.

Art. 89. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (Lei 688/96, art. 11-A)

XIV - **solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista** definido no § 2º ou a organização contábil;

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º. Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo:

I - em relação ao adquirente e transmitente: quando a mercadoria tenha entrado no estabelecimento sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

II - em relação ao contabilista ou organização contábil quando:

a) **constar na escrituração fiscal ou informar ao Fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída, que resultarem na supressão ou redução do imposto;**

b) estando comprovado o recebimento dos documentos fiscais, deixá-los de constar na escrituração fiscal ou declaração ao Fisco;

c) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência, fora dos limites dos poderes conferidos por escrito, desde que fique comprovado que havia recebido o documento fiscal ou detinha a informação de interesse do Fisco.

§ 2º. **Considera-se contabilista o contador, o técnico em contabilidade e o responsável pela escrituração fiscal da empresa.**

Em análise, há que se pontuar que atribui-se ao contabilista a responsabilidade solidária com o contribuinte quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações, qual seja, efetuar ajustes em conta-gráfica, concorrendo assim para a prática de infração a legislação tributária, seja por ter a ciência da falsidade das declarações, independentemente de estar no cumprimento de ordens dos contratantes, seja, conforme artigo 135, II, do CTN, em razão da sua natureza de "preposto", ou mesmo pela contabilização de informações falsas que enseja uma infração ao dever de escriturar corretamente.

Dessa forma, deve-se manter a responsabilização solidária da contabilista E\*\*\*\*\* S\*\*\*\* D\*\* S\*\*\*\*\* CPF: 654.\*\*\*.\*\*\*-04 nos termos do Art. 11-A, XIV, §1º, II da Lei 688/96.

Depreende-se dos autos que através do levantamento realizado na conta gráfica da recorrente no ano de 2017 constatou-se a supressão do recolhimento do ICMS, ao apropriar-se indevidamente de crédito fiscal, diante do *estorno ref. A venda CFOP 5929, sendo que no mês não houve nenhuma emissão de saídas com CFOP 5929*. A recorrente nada trouxe aos autos que pudesse contestar a acusação fiscal, limitou-se apenas a argüir nulidades, contudo, estas nulidades foram todas devidamente rechaçadas no Julgamento Singular.

Das provas que constam dos autos não restam dúvidas que a ação fiscal assegura liquidez e certeza do crédito tributário, portanto, ao adotar procedimento diverso do que determina a legislação tributária o sujeito passivo descumpriu a legislação pertinente sujeitando-se as penalidades que o caso requer.

Considerando que o sujeito passivo infringiu o Regulamento do ICMS/RO e, caracterizada a infringência à legislação tributária, não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, entendo que o Julgamento Singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 17.835,60
Multa 90%:	R\$ 16.052,04
Juros 10%:	R\$ 1.783,56

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 35.671,20 (trinta e cinco mil seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o feito fiscal ora discutido.

É O VOTO.

Porto Velho, 14 de abril de 2022.

M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
Julgador/Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20172703600019  
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 443/2020  
RECORRENTE : SP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR - M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\*

RELATÓRIO : N° 236/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 081/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – AUDITORIA DE CONTA GRÁFICA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DE ESTORNO DE DÉBITO SEM COMPROVAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - OCORRÊNCIA – Apurado através de Auditoria de Conta Gráfica na escrita fiscal do contribuinte que se apropriou indevidamente de crédito fiscal, diante do estorno de débito referente a venda CFOP 5929, sem ter havido nenhuma emissão de saídas com CFOP 5929, não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, motivo da cobrança do imposto. De igual forma, deve-se manter a responsabilização solidária do contabilista E\*\*\*\*\* S\*\*\*\*\* D\*\* S\*\*\*\*\* nos termos do Art. 11-A, XIV, §1º, II, alínea a, da Lei 688/96, em virtude de suas ações, qual seja, efetuar ajustes em conta-gráfica divergente dos documentos fiscais, concorrendo assim para a prática da infração fiscal. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: F\*\*\*\*\* E\*\*\*\*\* F\*\*\*\*\* C\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\* B\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* \*\*\*\*\* e A\*\*\*\*\* I\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 35.671,20

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 14 de abril de 202

A\*\*\*\*\*A\*\*\*\*\*A\*\*\*\*\*  
Presidente

M\*\*\*\*\* R\*\*\*\*\* DE M\*\*\*\*\* J\*\*\*\*\*  
Relator/Julgador